

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025

OBJETO: Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia geotécnica, consistentes na execução de Sondagens à Percussão (SPT), conforme a NBR 6484, e de Testes de Percolação do Solo, conforme procedimentos técnicos da ABNT.

RECORRENTE: D MARTINS MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.972.286/0001-31.

RECORRIDA: CONCRETIZA IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.062.206/0001-84.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **D MARTINS MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Douglas Martins Miranda, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Processo Licitatório nº 26522/2025, em face da habilitação da empresa **CONCRETIZA IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório está disposta no art. 165 da Lei 14.133/2021, conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Em semelhantes termos, consigna o item 18.1 e seguintes, do instrumento

convocatório que dispõe que:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

18.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.
(...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em exame preliminar e sumário acerca do pedido formulado, verifica-se o seguinte:

TEMPESTIVIDADE: A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, bem como apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Assim, à luz da condição decadencial de lastro temporal prevista no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso mostra-se tempestivo.

LEGITIMIDADE: Reconhece-se a legitimidade da recorrente, uma vez que participou do certame e restou sucumbente no Processo Licitatório epigrafado.

Desse modo, restam evidenciadas a tempestividade e a regularidade formal do recurso administrativo, em estrita observância ao disposto no item 18.1 do instrumento convocatório e aos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

Segundo a recorrente a proposta apresentada pela recorrida é inexequível, vez que apresentou valor referente a 54,55% (cinquenta e quatro virgula cinquenta e cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Aduz que não houve qualquer solicitação de diligência para comprovação da exequibilidade, posto que o valor ofertado pela recorrida ficou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Requeru a inabilitação da recorrida. Alternativamente a suspensão do processo licitatório para que seja realizada diligência, para que a recorrida apresente planilha de custos detalhada; comprovantes de cotação atualizados; declaração de viabilidade econômica, assinada por

engenheiro civil; plano de execução dos serviços, demonstrativo do BDI, memoriais descritivos técnicos. Requereu também a divulgação pela administração de planilha orçamentária completa; documentos comprobatórios do levantamento de mercado; justificativa técnica para definição de valores.

Por seu turno, alega a recorrida de forma genérica, falta de interesse recursal pela recorrente, inexistência de obrigação de instauração de diligência, dentre outros argumentos. Por fim, requereu a manutenção da decisão de sua habilitação e o regular processamento da licitação.

3. DA ANÁLISE

O procedimento licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, visa garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, promover a justa competição, prevenir contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, assegurar o controle efetivo da execução contratual, garantir o cumprimento da legislação vigente, bem como fomentar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Tais diretrizes conferem à licitação pública natureza instrumental voltada à concretização do interesse público, devendo o procedimento ser permanentemente orientado pelos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e segurança jurídica, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, trata-se de recurso administrativo interposto em face da suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.

Cumprido destacar, inicialmente, que o certame foi realizado sob o critério de julgamento pelo menor preço por lote, sendo composto por lote único, formado por dois itens: **(i)** execução de sondagem simples e **(ii)** execução de testes de percolação. O valor total estimado da contratação foi fixado em R\$ 610.250,00 (seiscentos e dez mil, duzentos e cinquenta reais).

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, considera-se proposta inexequível aquela que apresenta valores manifestamente insuficientes para cobrir os custos necessários à adequada execução do objeto contratual, revelando-se incapaz de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas com qualidade, regularidade e observância das normas técnicas e legais aplicáveis.

A inexequibilidade, todavia, não se presume de forma absoluta. Trata-se de

presunção relativa (*juris tantum*), impondo à Administração, diante de indícios objetivos de preço incompatível com o mercado ou inferior aos custos mínimos estimados, a abertura de diligência para que o licitante demonstre a viabilidade econômica de sua proposta.

O art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, evitar contratações manifestamente inexequíveis. Por sua vez, o art. 59, inciso III, dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis, considerando-se, para fins objetivos, aquelas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme previsto no § 4º do referido artigo.

A norma legal refere-se expressamente ao valor orçado pela Administração, não fazendo distinção quanto à metodologia adotada para sua formação, bastando tratar-se do orçamento estimado regularmente instruído no processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrida apresentou:

Para o item 1 (sondagem simples), proposta no valor de **R\$ 120.710,00 (cento e vinte mil reais)**, representando diferença de R\$ 100.625,00 (cem mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em relação ao valor estimado, equivalente a redução de 45,46% (quarenta e cinco virgula quarenta e seis por cento);

Para o item 2 (testes de percolação), proposta no valor de **R\$ 212.190,00 (duzentos e doze mil, cento e noventa reais)** representando diferença de R\$ 176.725,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais), equivalente a redução de 45,44% (quarenta e cinco virgula quarenta e quatro por cento).

O valor global ofertado totalizou **R\$ 332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais)**, em comparação ao valor global estimado de **R\$ 610.250,00 (seiscentos e dez mil, duzentos e cinquenta reais)**, resultando em redução de **R\$ 277.350,00 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais)**, correspondente a 45,45% (quarenta e cinco virgula quarenta e cinco por cento) do orçamento estimado.

Diante desses dados objetivos, observa-se que a proposta apresentada situa-se abaixo do patamar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, enquadrando-se na hipótese de presunção relativa de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo técnico no parecer (anexo) do Departamento de Engenharia, o qual concluiu que os valores ofertados estão significativamente abaixo dos valores médios de mercado, indicando potencial insuficiência para cobertura dos custos necessários à execução dos serviços.

Não obstante, o próprio edital estabelece, em seu item 8.4, que a inexecuibilidade somente poderá ser declarada após diligência da Pregoeira, destinada a comprovar:

- 8.4.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 8.4.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Tal previsão editalícia encontra amparo no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

A interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59 conduz ao entendimento de que o critério objetivo de 75% gera presunção relativa, não autorizando desclassificação automática sem a prévia abertura de contraditório.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 465/2024-Plenário, que assentou:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Destarte, visando assegurar o cumprimento do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como a observância dos princípios previstos no art. 5º do mesmo diploma legal, decide-se pelo acolhimento do recurso apresentado pela recorrente, determinando-se a abertura de diligência, com a concessão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa recorrida comprove a

exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação:

- a) planilha detalhada de composição de custos de cada serviço;
- b) plano de execução dos serviços;
- c) discriminação dos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais envolvidos;
- d) eventuais ganhos de eficiência ou economia de escala que justifiquem os valores ofertados.

Somente após a análise técnica fundamentada desses elementos será possível concluir, com segurança jurídica, acerca da efetiva exequibilidade ou não da proposta apresentada.

4. CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso administrativo, por ser tempestivo e adequado, conhecendo-o em seus regulares termos.

No mérito, conforme fundamentação acima exposta, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa recorrida encontra-se em patamar inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, enquadrando-se na hipótese de presunção relativa de inexecutabilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, o disposto no art. 59, § 2º, do referido diploma legal, bem como o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 465/2024-Plenário, segundo o qual o critério legal conduz a presunção relativa de inexecutabilidade, impondo-se à Administração oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, mostra-se necessário o retorno do feito à fase própria para a realização de diligência.

Dessa forma, julgo procedente o recurso administrativo, determinando:

- a) a abertura de diligência, com concessão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa recorrida apresente planilha detalhada de composição de custos, plano de execução dos serviços, discriminação de encargos e demais elementos aptos a comprovar a viabilidade econômica da proposta;
- b) A posterior manifestação técnica do setor competente acerca da documentação apresentada.

Somente após a conclusão da diligência e análise técnica fundamentada será



proferida decisão definitiva quanto à manutenção ou desclassificação da proposta, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção ao erário.

Alexânia, Goiás, 05 dias do mês de março de 2026.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira